



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010841-84.2024.8.26.0496, da Comarca de Bauru, em que é agravante NAILTON APARECIDO ROQUE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0010841-84.2024.8.26.0496

Comarca : Bauru

Agravante : Nailton Aparecido Roque

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 45.115

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena para fins de progressão de regime. O agravante sustenta que os períodos cumpridos em regime aberto e semiaberto devem ser considerados como pena cumprida. O sentenciado cumpre pena de 26 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão por roubos qualificados, associação criminosa, furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os períodos de cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto devem ser considerados para progressão ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada seguiu o artigo 112 da Lei de Execução Penal, que exige o cumprimento de 1/6 da pena em regime fechado para progressão ao regime semiaberto.

4. Considerar todo o período de pena já cumprida desvirtua os fins de execução penal e torna inócua eventual regressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Para progressão de regime, é necessário cumprir a fração da pena no regime atual, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de retificação de cálculo de pena para fins de progressão.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cálculo deve considerar como pena cumprida os períodos em que esteve em regime aberto e semiaberto. Diz que ostenta três condenações e que cumpriu 1332 dias em regime semiaberto e 357 dias em regime aberto até a unificação das penas, ocorrida em 30 de setembro de 2023. Assevera que já cumpriu o lapso necessário para a progressão ao regime aberto. Afirma que, em decisão anterior, o magistrado determinou que os períodos em que o sentenciado permaneceu em regime fechado e semiaberto deverão ser considerados para novas progressões e o período em que esteve em meio aberto deverá ser considerado como pena cumprida, para o fim de vencimento da reprimenda. Todavia, na decisão atacada, determinou que para a progressão ao regime semiaberto deverá cumprir 1/6 da pena em regime fechado, desconsiderando os períodos em que cumpriu pena em regime semiaberto e aberto. Alega que a decisão contraria o objetivo de ressocialização e entendimento majoritário do STJ. Insiste ser ilegal a determinação de desconsiderar os períodos de cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto. Busca a reforma, para que seja retificado o cálculo e considerados os períodos de cumprimento de pena em regime semiaberto e

aberto (páginas 2/12).

Agravo processado e respondido (páginas 146/152). Mantida a decisão (página 155), subiram os autos. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 165/166).

É o relatório.

O agravante persegue a reforma da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas ao argumento de que o período de cumprimento de pena em regime diverso do fechado deve ser considerado para a obtenção da progressão ao regime intermediário.

O sentenciado, conforme se verifica dos autos, cumpre pena, em regime fechado, de **26 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão**, por dois roubos qualificados, associação criminosa, furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo (página 33).

Após a unificação das penas, em 29 de julho de 2024 (páginas 113/120), a defesa postulou a retificação do cálculo, para que se considerassem os períodos de cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto para fins de benefícios e para a verificação do término da pena (páginas 136/141). O pleito foi indeferido (páginas 13/14), razão do inconformismo.

O pedido não comporta provimento.

A decisão atacada consignou que:

“Com efeito, para a progressão ao regime semiaberto, o sentenciado deverá cumprir 1/6 (um sexto) da pena imposta em regime prisional fechado.

Logo, de rigor a descon sideração dos períodos em que o sentenciado cumpria pena nos regimes prisionais semiaberto e aberto no cálculo da previsão da progressão ao regime fechado, observando-se, contudo, que o período de cumprimento de pena em regime semiaberto será computado na previsão do lapso do regime aberto e que todo período de cumprimento de pena foi devidamente considerado para o fim de vencimento da reprimenda.”

A decisão, portanto, apenas obedeceu ao

comando do artigo 112 da Lei de Execução Penal¹, que prevê a forma progressiva do cumprimento de pena com a transferência do preso para regime menos rigoroso, mediante o cumprimento das frações da pena ali estabelecidas.

Tal cumprimento, obviamente, deve se dar no regime atual, e não levando em consideração todo o período de

¹ **Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A - 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

pena já cumprida, sob pena de se desvirtuar os fins de execução e tornar inócua eventual regressão quando o sentenciado já tiver descontado parcela razoável de sua pena.

Consequência disso é que o sentenciado deverá cumprir a fração respectiva da pena no regime fechado, para então galgar a progressão, anotando-se que futura progressão para o regime aberto levará em consideração o período de tempo já cumprido no regime intermediário, e que todo o tempo de cumprimento foi sopesado na aferição do término da pena, como anotou a decisão.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator